





## PERICULOSIDADE DO AGENTE E SELETIVIDADE PENAL: APONTAMENTOS ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

### DANGEROUSNESS OF THE AGENT AND CRIMINAL SELECTIVITY: NOTES ABOUT PREVENTIVE PRISON TO GUARANTEE PUBLIC ORDER

1. Denner Murilo de Oliveira; 2. Luiz Fernando Kazmierczak;

1.  [0000-0001-7545-6174](https://orcid.org/0000-0001-7545-6174). Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Bolsista de Pós-Graduação pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Integrante do Grupo de Pesquisa Eficácia dos Direitos Fundamentais no Brasil, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

2.  [0000-0003-0653-6255](https://orcid.org/0000-0003-0653-6255). Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor Adjunto na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) na graduação e no Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica.

DOI: [10.5281/zenodo.14200411](https://doi.org/10.5281/zenodo.14200411)

Recepção: 20/08/2024  
Aprovação: 10/10/2024

#### RESUMO

No cenário das prisões preventivas, esta pesquisa surge com o objetivo de abordar a problemática da medida cautelar fundamentada na garantia da ordem pública, mais especificamente na periculosidade do agente. Nesse sentido, o problema da pesquisa gira na órbita da seguinte pergunta: De que forma a periculosidade do agente reproduz a seletividade penal? Para tanto, analisou-se a criminologia positivista, o contexto da prisão preventiva no cenário brasileiro, e ainda, a criminologia crítica. Diante disso, conclui-se que o uso da periculosidade para justificar uma prisão preventiva, abre portas para a seletividade penal, observando o alto valor do discurso policial e ministerial quando da consideração de um indivíduo como perigoso. O principal referencial teórico utilizado foi a obra de Alessandro Baratta, denominada “Criminologia Crítica e





## ARTIGO

Crítica do Direito Penal”. Por fim, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, extraindo a interpretação de periculosidade para indicar como é feita a aplicação do direito penal, utilizando o método dedutivo através de uma contextualização geral da periculosidade do agente, afunilando-se à periculosidade utilizada como justificção da garantia da ordem pública nas prisões preventivas e, realizando uma abordagem metodológica explicativa para a demonstração da relação de influência que a criminologia positivista ainda propaga no sistema de justiça criminal.

**Palavras-chave:** Criminologia crítica; Criminologia positivista; Garantia da ordem pública; Periculosidade; Prisão preventiva.

**ABSTRACT**

In the context of preventive detention, this research aims to address the issue of precautionary measures based on ensuring public order, more specifically on the dangerousness of the offender. In this sense, the research problem revolves around the following question: How does the dangerousness of the offender reproduce criminal selectivity? To this end, positivist criminology, the context of

preventive detention in the Brazilian context, and critical criminology were analyzed. In view of this, it is concluded that the use of dangerousness to justify preventive detention opens the door to criminal selectivity, in view of the high value of police and ministerial discourse when considering an individual as dangerous. The main theoretical reference used was the work of Alessandro Baratta, called “Critical Criminology and Criticism of Criminal Law”. Finally, a bibliographical research was carried out, with the extraction of interpretation of dangerousness to indicate how criminal law is applied, using the deductive method through a general contextualization of the dangerousness of the agent, narrowing down to the dangerousness used as justification for guaranteeing public order in preventive arrests and, carrying out an explanatory methodological approach to demonstrate the relationship of influence that positivist criminology still propagates in the criminal justice system.

**Key-words:** Critical criminology; Positivist criminology; Guarantee of public order; Dangerousness; Preventive detention.

**INTRODUÇÃO**

A prisão preventiva é um instituto presente no processo penal brasileiro que visa a privação de liberdade de um indivíduo antes da promulgação de uma sentença condenatória transitada em julgado, abrindo espaço, inclusive, para o uso durante a fase investigativa, ou seja, antes mesmo do início da fase do contraditório. Nesse sentido, várias são as discussões





## ARTIGO

acerca da fundamentação deste instituto, em especial, sua justificativa com base na garantia da ordem pública. Frente a isso, esta pesquisa justifica-se ao considerar a garantia da ordem pública como um termo é vago, não possuindo referencial semântico dentro da legislação, fator que abre portas para a subjetividade dos órgãos componentes da criminalização secundária.

Partindo deste cenário, esta pesquisa tem como objetivo abordar a garantia da pública, mais especificamente a periculosidade do agente, que é uma das interpretações dadas de ordem pública, para demonstrar a seletividade penal na utilização desta terminologia. Para isso, a problemática do trabalho gira entorno da seguinte pergunta: De que forma a periculosidade do agente reproduz a seletividade penal? Cumpre mencionar que o referencial teórico principal utilizado foi a obra de Alessandro Baratta denominada “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”, entretanto, cumpre salientar que no decorrer da referida pesquisa, utilizou-se das reflexões de outros autores, não adeptos à crítica criminológica de Alessandro Baratta, para a explicação de conceitos específicos que compõem o cerne do trabalho, quais sejam a criminologia positivista e a prisão preventiva.

Ainda, para a construção do presente trabalho, realizou-se uma pesquisa bibliográfica para extrair a definição de periculosidade e expor como é feita a aplicação do direito penal, utilizando-se do método dedutivo, através da contextualização geral de periculosidade até a interpretação da mesma quando utilizada para justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. No mais, foi utilizada a abordagem metodológica explicativa com o intuito de demonstrar a relação de influência que a criminologia positivista exerce no sistema de justiça criminal.

Nessa toada, na primeira seção deste escrito abordou-se a criminologia positivista, averiguando o uso da periculosidade do agente pelos criminólogos que interpretavam o indivíduo criminoso como detentor de uma patologia. Além disso, foi exposto que, para esta vertente criminológica, a punição dos indivíduos tinha como base a proteção da sociedade, de forma que se esperava que a qualquer momento tais agentes patológicos iriam praticar uma conduta contra a sociedade.



Em seguida, brevemente, foi apresentado o contexto da prisão preventiva, bem como da garantia da ordem pública no cenário brasileiro, desde a Constituição Federal de 1824 até a Constituição de 1988. Ainda, na segunda seção deste trabalho foi apresentada a interpretação dos Tribunais Superiores acerca da garantia da ordem pública, bem como da periculosidade do agente dentro do âmbito da prisão preventiva.

Por fim, no último capítulo tratou-se a respeito da seletividade penal no uso da periculosidade do agente para justificar a prisão preventiva na garantia da ordem pública, utilizando a criminologia crítica para abordar tal rotulação no sistema penal. Além disso, foram apresentados dados do Departamento Penitenciário Nacional acerca da composição carcerária para demonstrar a seleção de agentes dentro da seara penal.

Ante ao exposto, chegou-se à hipótese de que a ordem pública, interpretada como periculosidade, produz a seletividade penal, de forma que fornece alto valor aos discursos das autoridades policiais, ministeriais e judiciais, quando da consideração de um agente como perigoso para a sociedade, reforçando estereótipos e prevendo que um indivíduo vai praticar um delito a qualquer momento. Registra-se que tais fatores aniquilam a presunção de inocência dos agentes, além de rotulá-los com base em suas características pessoais.

## 1. A PERICULOSIDADE DO AGENTE NA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA

O positivismo criminológico, teve como precursores o médico psiquiatra Cesare Lombroso, o sociólogo Enrico Ferri e o magistrado Raffaele Garofalo, os quais ocuparam-se de estudar o comportamento criminoso. A criminologia positivista assume um caráter cientificista e pauta-se por entender o crime como algo patológico, sendo o mesmo um fator pré-constituído no indivíduo que pratica atos delituosos. Nesse sentido, conforme aponta Juarez Cirino dos Santos (2021, p. 25), a escola positivista da criminologia é fundamentada em teses que apontam o crime como fator determinado por causas biológicas, psicológicas e sociais. Importa registrar que o autor não é adepto à vertente positivista da criminologia.



## ARTIGO

Cesare Lombroso interpretou o crime como um produto biológico, criando a figura do criminoso nato em sua obra “L’Uomo Delinquente”. O criminoso nato seria um indivíduo diferente dos demais, principalmente por seus traços físicos, como por exemplo o peso, fisionomia e o formato do crânio. É nessa linha de raciocínio que Lombroso (s.d., p. 99 *apud* Alves, 2014, p. 122), explica, apontando as características físicas do homem como sinais de predisposição para o crime, sendo que tais características eram baseadas na assimetria craniana e facial, na proeminência dos maxilares, na formação das orelhas e na falta de barbas.

De outra perspectiva, Enrico Ferri entendia que, além das características físicas, o crime ocorria por outros fatores, como por exemplo a construção da sociedade, sendo que os fatores psíquicos, raciais, idade e sexo levariam os indivíduos a praticarem mais crimes (Ferri, 1908 *apud* Medeiro, 2019, p. 179). Nesse sentido, Ferri aborda fatores sociais como determinantes da criminalidade, atrelados à concepção biológica do indivíduo.

Rafaella Garofalo se ocupou com a criação de crime natural como um fator psicológico, ou seja, segundo Garofalo (1914, p. 192 *apud* Medeiro, 2019, p. 180), se existe um criminoso nato – como abordou Lombroso – existem delitos natos e, partindo deste pressuposto, nos seus estudos preocupou-se com a criminalidade, o delito e a pena, voltando-se para a punição dos comportamentos criminosos.

Nessa perspectiva, Garofalo entende o criminoso como portador de anomalia psíquica e não somente física, abordando a periculosidade do agente para a fixação de uma sanção ao indivíduo. Assim, o entendimento que se extrai disso, conforme Yarochevsky e Coelho (2019, p. 24), gira entorno de que a pena fixada deve ser proporcional à periculosidade do indivíduo e, ainda, à potencial lesão que o mesmo pode causar na sociedade.

Garófalo considerava mais importante a neutralização do criminoso, em outras palavras, devia-se proteger a sociedade e não o agente que praticou um ato ilícito. É nesse sentido que Cesar Roberto Bitencourt (2010, p. 88-89) aponta, explicando que Garofalo sistematizou que a periculosidade era um fundamento para a responsabilidade do criminoso,



legitimando o poder punitivo na Teoria da Defesa Social<sup>1</sup> – ficando em última hipótese a ressocialização do agente.

Percebe-se que nesta escola criminológica já se inicia a abordagem de periculosidade do agente, medida pela lesão que o mesmo, eventualmente, possa gerar no meio social. Isto é, parte-se da concepção de que o indivíduo vai praticar algum delito a qualquer momento, sendo a culpabilidade substituída pela periculosidade e entrando em cena um direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato.

De toda sorte, ainda que se busque estabelecer critérios para a determinação da periculosidade, o que se verifica é a imensa fragilidade de seu conceito, desprovido de maiores certezas, representando verdadeiro exercício de futurologia, o que se mostra absolutamente incompatível com a segurança jurídica almejada pelos ordenamentos (Yarochevsky; Coelho, 2013, p. 27).

Sobre a periculosidade, a mesma é justificada pela necessidade de defesa da sociedade. Assim, “a intensidade da defesa da sociedade deveria depender do grau de probabilidade de o sujeito cair no crime. Isto foi expresso primeiro com o termo ‘medo’ e depois com ‘periculosidade’” (Mir Puig, 2003, p. 163, tradução nossa)<sup>2</sup>. Insta salientar que, a defesa social alterou a forma tradicional de punição, Mir Puig (2003, p. 166, tradução nossa)<sup>3</sup>, explica que pelo fato de a defesa social ser pautada pelo conhecimento científico-positivo das causas da periculosidade do indivíduo que o conduzem ao crime, a medida adequada para lidar com este fator deveria ser aquela que tem como objeto a personalidade do agente.

<sup>1</sup> Pauta-se pelo entendimento de que a sociedade seria um todo harmônico, direcionando a punição para indivíduos que possuem um comportamento desviante, conforme os valores morais, como forma de proteger a sociedade.

<sup>2</sup> Em original: “La intensidad de la defensa de la sociedad había de depender del grado de probabilidad de que el sujeto cayese en el delito. Esto se expresó primero con el término de “temibilidad” y más adelante con el de “peligrosidad”.

<sup>3</sup> Em original: “La segunda consecuencia en el terreno de las medidas de defensa contra el delito afectó a la concepción tradicional de la pena, y de forma tan radical como el giro que sufrió el papel atribuido al delito. Si el fundamento de la defensa de la sociedad frente a los sujetos peligrosos no se basa ya en la culpabilidad, la pena, a cuyo concepto es esencial la idea de castigo por el hecho cometido, deja de aparecer como respuesta adecuada. Por otra parte, si la defensa social debe estar dirigida por el conocimiento científico-positivo de las causas que producen la peligrosidad en el sujeto y llevan al delito, la única medida ajustada a las exigencias científicas habrá de ser aquella que el estudio de la personalidad del sujeto y de sus factores sociales haga necesaria para contrarrestar su peligrosidad criminal”.





## ARTIGO

Nessa toada, observa-se que para criminologia positivista o crime é uma realidade ontológica do indivíduo. Em outras palavras, é um fenômeno natural e social, atrelado a fatores biológicos, físicos e sociais. Nisso, a pena é vista como um instrumento de defesa social, isto é, de defesa da sociedade, assumindo um caráter de prevenção. É nesse sentido que Santos (2021, p. 28) explicita, apontando que as bases determinantes do positivismo criminológico retiram de cena a pena retributiva, substituindo-a por medidas de segurança, possuindo o objetivo de reeducação ou de neutralização do agente, e sendo estruturada de acordo com as exigências de defesa social.

Em suma, os autores da escola positiva, seja com a abordagem biológica, social ou psíquica, partem de uma análise microssociológica do crime, como algo inato ao indivíduo, buscando a causa do delito. Atrelado a isso, a repressão do delito tinha como objetivo proteger a sociedade, tendo em vista que a mesma não seria marcada por conflitos, mas sim, unida por um interesse comum, sendo que identificar e lidar com sujeitos criminosos seria uma tarefa para defender os interesses comuns dessa sociedade dada como íntegra. É nesse sentido que Alessandro Baratta (2002, p. 42) explica ao inferir que o Estado, como expressão da sociedade, tem o objetivo de reprimir a criminalidade, explicando que para a teoria da defesa social, o delito seria um dano para o contexto social, pois contraria os valores da sociedade, e o delinquente um elemento negativo e disfuncional da mesma.

Cumprе ressaltar que, no ano de 1880 foi fundada a União Internacional de Direito Penal (UIDP) a qual, segundo Kátia Mecler (2010, p. 71), era propagadora das noções de defesa social como fundamento da sanção penal. Ainda, a autora explicita que em 1913 em um congresso da UIDP, foi discutida a definição de categorias de agentes perigosos: “1º) os reincidentes; 2º) os alcoólicos e deficientes de qualquer espécie; 3º) os mendigos e vagabundos” (Mecler, 2010, p. 71). Além disso, no ano de 1920, Mecler (2010, p. 71), discorre que foram criados alguns fatores para determinar a periculosidade, como a personalidade do indivíduo – no aspecto antropológico, psíquico e moral –, ao lado do estilo de vida que o agente possuía em momento anterior ao crime, da conduta do agente após a prática do ilícito, dos motivos do ato e, do próprio ato cometido.



## ARTIGO

Nesse íterim, no contexto brasileiro, a periculosidade aparece nos casos de medidas de segurança, de livramento condicional, inclusão do apenado em regime aberto e de prisão preventiva. Acerca da periculosidade na medida de segurança, esta é baseada pela inimputabilidade do agente, conforme vislumbra-se através do artigo 91, § 1º, do Código Penal, o qual expressa que a internação ou o tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, durando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade do agente. O Código de Processo Penal, em seu artigo 710, inciso II, discorre que o livramento condicional pode ser concedido ao recluso quando for verificada a ausência de sua periculosidade. Além disso, o artigo 114, inciso II, da Lei de Execução Penal, explicita que o ingresso do recluso no regime aberto ocorrerá somente quando o exame criminológico do apenado indicar indícios de baixa periculosidade.

No que tange a periculosidade no âmbito da prisão preventiva, embora o Código de Processo Penal, trate acerca da medida cautelar a partir do artigo 311 até o artigo 316, não especifica expressamente a periculosidade como justificativa para a decretação da prisão preventiva. Entretanto, tal justificativa é visualizada nos entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores acerca da fundamentação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

## 2. PRISÃO PREVENTIVA E O CONTEXTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A prisão preventiva na Antiguidade era vista como um meio de garantir o processo, Luiz Regis Prado e Diego Prezzi Santos (2018, p. 91), explicam que este instituto era uma medida que tinha como objetivo acautelar o processo evitando a fuga do indivíduo que, supostamente, havia praticado um ato criminoso. No âmbito nacional, os autores explicitam que haviam decretações de prisões preventivas por parte dos governadores e magistrados sem, no entanto, haver qualquer disposição em lei para tais atos (Prado; Santos, 2018, p. 93). Nesse





cenário, houve a criação do Decreto de 23 de maio de 1821, o qual abordou a prisão preventiva no Brasil, que dizia:

[...] Ordeno em segundo logar, que nenhum Juiz ou Magistrado Criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada por inquirição summaria de tres testemunhas, duas das quaes jurem contestes assim o facto, que em Lei expressa seja declarado culposo, como a designação individual do culpado; escrevendo sempre sentença interlocutoria que o obrigue a prisão e livramento, a qual se guardará em segredo até que possa verificar-se a prisão do que assim tiver sido pronunciado delinquente. determino em terceiro logar que, quando se acharem presos os que assim forem indicados criminosos se lhes faça immediata, e successivamente o processo, que deve findar dentro de 48 horas peremptorias, improrrogaveis, e contadas do momento da prisão *[sic]* (Brasil, 1821).

Dessa maneira, a questão das prisões cautelares passou a ser tratada nas Constituições. Segundo a Constituição Federal de 1824, a prisão podia ser decretada com ou sem culpa. O artigo 179, inciso VIII, da redação imperial discorria que ninguém poderia ser preso sem a formação de culpa, exceto nos casos declarados em lei, sendo que dentro de vinte e quatro horas o juiz deveria constar por nota o motivo da prisão, assim como o nome do acusado e das testemunhas. Além disso, o inciso X, retratava que, com exceção do flagrante delito, a prisão não poderia ser decreta, exceto por ordem escrita da autoridade.

Nesse ínterim, houve a promulgação do Código de Processo Criminal de 1832, o qual estabelecia no artigo 175 a possibilidade de prisão antes da formação de culpa do indivíduo na hipótese deste ser indiciado. Importa registrar o decreto nº 4.824, de 1871, o qual previa em seu artigo 29, que antes de ser iniciada a formação de culpa do indivíduo, o Promotor Público, a parte que procedesse uma queixa ou a autoridade policial, poderiam representar pela prisão preventiva do indiciado em crimes inafiançáveis.

Nessa toada, a Constituição Federal de 1891, em seu artigo 71, §14, narrava: “Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções especificadas em lei, nem levado a prisão, ou nella *[sic]* detido, si prestar fiança idônea *[sic]*, nos casos em que a lei a admitir” (BRASIL, 1891). Neste dispositivo, de igual modo visualiza-se que, embora o indivíduo não pudesse ficar na prisão sem ser declarado culpado, haviam exceções que permitiam tal segregação, como por exemplo, o caso de prisão preventiva nos crimes



## ARTIGO

afiançáveis praticados por vagabundos<sup>1</sup>, como discorria o artigo 27 do Decreto nº 2.110 de 1909, o qual tratava acerca dos crimes de peculato, moeda falsa e falsificação de documentos.

A Constituição de 1934 e de 1937 também traziam redação no sentido de que ninguém poderia ficar preso sem culpa, se não por ordem da autoridade competente. Contudo, já na vigência da Constituição de 1937, o dispositivo foi suspenso pelo Decreto nº 10.358 de 1942, o qual declarou estado de guerra em todo o território nacional.

Saltando para a Constituição de 1946, o seu artigo 141, §º 22, discorria que a prisão ou detenção deveria ser imediatamente comunicada ao Juiz competente, o qual poderia relaxar a mesma, caso não fosse legal. Importa registrar que, na vigência desta Constituição, já havia a presença do Código de Processo Penal de 1941<sup>2</sup> que tratava especificamente da prisão preventiva nos artigos 311 e 312, respectivamente:

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

A prisão preventiva será decretada nos crimes a que for cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos (Brasil, 1941).

Insta salientar que na legislação originária do Código de Processo penal, a prisão preventiva era obrigatória, “de tal forma que a liberdade se constituía em exceção. A regra era deter o indivíduo durante o processo e mantê-lo segregado durante toda a tramitação, inclusive durante o recurso” (Giacomolli; Ribeiro, 2021, p. 75).

Em continuidade, a Constituição Federal de 1967 dizia que ninguém poderia ser preso se não por flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente. Registra-se que neste período instaurou-se o regime militar no Brasil, momento em que houve diversas decretações de prisões de forma arbitrária, tendo em vista o Ato Institucional nº 5, o qual, segundo Rodrigo Patto Sá Motta (2018, p. 202, grifo nosso), ampliou os poderes do presidente da república e

<sup>1</sup> Indivíduos sem profissão lícita e sem domicílio certo.

<sup>2</sup> Importa registrar que o Código de Processo Penal Brasileiro teve influências do Código Rocco - Código de Processo Penal Italiano de 1930 – o qual teve inspiração no fascismo.



## ARTIGO

suspendeu a garantia de habeas corpus para crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Por fim, passado o período militar no Brasil, houve a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual também está descrito que ninguém poderá ser preso exceto em flagrante delito ou por ordem da autoridade competente. Infere-se que neste meio tempo, entre a promulgação da Constituição de 1988 até o presente, o Código de Processo Penal descreveu os casos de prisão preventiva, principalmente inferindo a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre a ordem pública, a Constituição de 1824 nada falava. Entretanto, a Constituição de 1891, firmava no seu artigo 72, § 8º, a intervenção policial para manter a ordem pública na hipótese de eventual reunião de grupos de indivíduos. Esta redação foi mantida na Constituição de 1934, contudo a ordem pública começou a aparecer em diversos assuntos, como por exemplo nos casos de inviolabilidade a liberdade de crença e no rito do casamento civil. Nesse sentido, a Constituição de 1937 citava a ordem pública nos casos de confissões religiosas e exercício de culto. Na mesma esteira, a Constituição de 1946 também citava a ordem pública nos casos mencionados anteriormente, acrescentando apenas a possibilidade de o governo federal expulsar do território nacional, o estrangeiro nocivo à ordem pública – artigo 143.

Diferentemente, a Constituição de 1967 referia-se à ordem pública apenas no artigo 150, 5º, o qual dizia: “É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” (BRASIL, 1967). Assim, percebe-se que nas Constituições anteriores, a ordem pública resguardava relação com paz e tranquilidade social. Por fim, a Constituição de 1988 passou a citar a ordem pública nos casos de segurança pública dizendo que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil [...] § 10. A segurança viária, exercida para a



## ARTIGO

preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas (Brasil, 1988).

A vista disso, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 vinculou a ordem pública como segurança pública, atividade a ser exercida pelas polícias. Nessa senda, a ordem pública, aparece também na redação atual do artigo 312 do Código de Processo Penal, o qual retrata que a prisão preventiva pode ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Entretanto, embora estes dispositivos cite a ordem pública, nenhum deles expressa o que seria a ordem pública, sendo então um termo desprovido de referencial semântico. Conforme leciona Aury Lopes Jr. (2021, p. 720-722), a prisão preventiva é fundamentada em uma cláusula genérica correspondente à garantia da ordem pública que, na verdade, é uma argumentação acerca da necessidade de segregar para restabelecer a credibilidade das instituições. O autor aponta que isto é algo grave, ao passo em que no momento em que os poderes públicos utilizam a prisão para legitimar-se, é anunciado um grande retrocesso, indo de encontro a um estado policialesco e autoritário, o qual é incompatível com um nível elevado de civilização.

Nesse vértice, Cristiano Falk Fragoso (2016, p. 328), disserta que é muito fácil perceber o autoritarismo intrínseco ao artigo 312 do Código de Processo Penal, o qual aborda os fundamentos da prisão preventiva, mencionando a garantia da ordem pública, tendo em vista que tal termo é demasiadamente aberto, dando livre curso ao abuso de poder na decretação de prisões. Além disso, o autor assinala que a ordem pública é um conceito inteiramente fluído, sem densidade normativa alguma, que pode ser facilmente moldado para justificar prisões mais absurdas.

Conforme o autor, requisitos que referem “garantia da ordem” constituem verdadeiros cheques em branco, dados pelo legislador ao juiz, para que imponha, de acordo com sua vontade, o encarceramento de presumidos inocentes. As muitas interpretações desse conceito “ordem pública” na jurisprudência da prisão preventiva mostram o leque de opções aberto ao juiz. Na grande maioria das vezes, relaciona-se o perigo à ordem pública nas hipóteses de



## ARTIGO

periculosidade do agente, clamor público, de gravidade do crime, ameaça à tranquilidade social ou à credibilidade da justiça. Assim, o uso de um conceito tão fluido e tão aberto como “ordem pública” permite que se invoque qualquer argumento para prender alguém (Fragoso, 2016, p. 328-329).

A vista disto, a terminologia ordem pública possui caráter abstrato, ficando a cargo dos Tribunais Superiores à interpretação da mesma. Nessa toada, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016 e, através do Habeas Corpus nº 131.221 de Minas Gerais, citou que a Corte consolidou entendimento de que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública poderia ser decretada com base na periculosidade do agente, em razão da gravidade do crime, bem como do modus operandi do crime praticado. Em momento posterior, transcorrido oito anos, no ano de 2024 e no Habeas Corpus nº 232.530, a primeira turma do STF declarou que “a jurisprudência consolidada desta Suprema Corte é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (BRASIL, 2024).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em Tese, edição nº 32, apontou que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública poderia ser decretada nos casos de reiteração delitiva, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente e pelo modus operandi. Ainda mais, o enunciado nº 18 da I Jornada de Direito e Processo Penal inferiu que a decretação ou a manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, poderia ser fundamentada no risco da reiteração delitiva, em crimes com gravidade concreta, que poderia ser justificada pela existência de processos criminais em trâmite. Em suma, para os tribunais superiores, a garantia da ordem pública é entendida como gravidade em concreto do crime, periculosidade do agente, modus operandi e risco de reiteração delitiva.

Assim, no que se refere a garantia da ordem pública com base na periculosidade do agente, o STF possui entendimento de que tal periculosidade é evidenciada pela gravidade em concreto do crime e o seu modus operandi, como pode ser visto no Agravo regimental em habeas corpus nº 142.435, julgado em 2017. No mesmo sentido, decisões mais recentes também



têm retratado a periculosidade do agente com base nos mesmos fatores, como pode ser visto no Agravo regimental em habeas corpus 239.314, julgado em 2024.

### 3. A SELETIVIDADE DIANTE DO USO DA PERICULOSIDADE DO AGENTE PARA JUSTIFICAR PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

A seletividade do sistema penal é um fator denunciado pela criminologia crítica, a qual expõe a criminalidade como correspondente às estruturas e instituições da sociedade capitalista. Com o Labeling Approach<sup>1</sup>, surge a criminologia crítica indagando os motivos da criminalidade e dos processos de criminalização apontados na Teoria do Etiquetamento. Nesse sentido, conforme Baratta (2002, p. 159, grifo do autor), “Com as teorias da criminalidade e da reação penal baseadas sobre o *labeling approach* e com as teorias conflituais tem lugar, no âmbito da sociologia criminal contemporânea, a passagem da *criminologia liberal* à *criminologia crítica*.

Diferentemente da criminologia positivista tratada no início deste trabalho, que coloca o indivíduo como perigoso a partir de suas características, na crítica criminológica tem-se o “deslocamento do enfoque teórico do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, que estão na origem dos fenômenos do desvio [...], para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio [...]” (Baratta, 2002, p. 160). Assim, a criminalidade não é mais considerada algo ontológico do agente.

Nesse sentido, a criminologia crítica se volta para os processos de criminalização, os quais criam e editam as normas penais – criminalização primária – e aplicam tais normas aos indivíduos considerados culpados, abrangendo também os órgãos encarregados de realizar investigações acerca de eventuais delitos – criminalização secundária. Com base nisso, Alessandro Baratta (2002, p. 162), critica o direito penal expondo o caráter seletivo do mesmo,

---

<sup>1</sup> Aponta a construção da identidade de criminoso, explicando sobre o efeito da aplicação desta rotulação sobre determinando agente e dando seguimento ao estudo em direção às agências de controle social que rotulam os sujeitos.





## ARTIGO

descrevendo que o direito penal não defende todos os bens essenciais e quando faz, opera de forma desigual, ao passo em que a lei penal não é igual para todos e o status de criminoso é distribuído de forma desigual para os indivíduos.

Disso, compreende-se que os atos realizados pelo processo de criminalização secundária possuem a característica de seletividade, isto é, as normas penais são aplicadas conforme o status de criminoso, o qual é distribuído de maneira seletiva na sociedade, de forma a escolher o tipo de agente que é introduzido no sistema penal. É nesse sentido que leciona Baratta (2002, p. 166), ao explicar que a aplicação seletiva das sanções penais é um momento superestrutural e também essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade, incidindo negativamente no status social dos agentes pertencentes aos estratos sociais mais baixos, agindo de forma a impedir sua ascensão social, e além disso, que a punição de certos comportamentos ilegais é uma maneira de camuflar uma quantidade mais ampla de comportamentos ilegais, os quais ficam imunes ao processo de criminalização.

Nesse mesmo sentido, Santos (2021, p. 263-269), explica que a estratégia político-criminal tem maior controle social no desvio disfuncional para a valorização do capital, como crimes patrimoniais cometidos geralmente pelas classes subalternas, e maior imunidade para os desvios funcionais que estruturam o sistema capitalista, como crimes econômicos, contra o sistema financeiro e administração pública. Assim, o autor aponta que as chances de criminalização se concentram no subproletariado, bem como nos demais marginalizados socialmente.

Importante ressaltar que esta seletividade carrega em seu cerne estereótipos que são reproduzidos pelos órgãos investigativos e judiciais. Nessa senda, tais órgãos, previamente, já definem as características dos indivíduos que seriam o foco para a aplicação da norma penal, “tem sido estudados os preconceitos e os estereótipos que guiam a ação tanto dos órgãos investigadores como dos órgãos judicantes, e que os levam [...] a procurar a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é *normal* esperá-la” (Baratta, 2002, p. 177, grifo do autor).



## ARTIGO

Nesse cenário, ao tratar da periculosidade do agente remete-se a um contexto de rotulação e seleção dos indivíduos que vão adentrar no sistema penal. Em outras palavras, o obstáculo que permanece ao utilizar a periculosidade na seara penal é: qual o parâmetro utilizado para definir um indivíduo como perigoso? Ao interpretar a periculosidade como gravidade do crime, *modus operandi* e principalmente como risco de reiteração delitiva, já se presume que o agente é culpado e, mais do que isso, já há uma rotulação/seleção dos indivíduos que vão praticar um crime, sendo a mesma noção do positivismo criminológico, sendo que os órgãos policiais e ministeriais fazem uma previsibilidade para concluir que o indivíduo vai retornar a delinquir. Assim, as concepções de garantia da ordem pública, segundo Lucas Cavini Leonardi (2019, p. 134), “[...]se concentram na própria natureza dos conceitos de periculosidade e suspeita reiteração, vez que seriam incompatíveis com as linhas mestras do princípio da estrita legalidade, permitindo variações subjetivas e incontroláveis”.

Em continuidade, a problemática na utilização da periculosidade do agente para embasar uma prisão preventiva para a garantia da ordem pública se concentra no fato de que tal argumento oferece um respaldo de elevada confiabilidade na palavra policial ou ministerial, presumindo-se como verdadeira antes mesmo do ingresso na fase judicial, observando o caráter abstrato do termo ordem pública.

[...] a informação colhida ou produzida pela autoridade policial ou ministerial ao ser repassada para o magistrado é tida, de início, como verdadeira ou provável. A linguagem das decisões judiciais é um interessante campo de estudo para essa afirmação, já que se aponta que o “acusado é perigoso”, tem periculosidade”, o “crime é grave”. [...] o mais grave da situação não é, obviamente, a linguagem, e, sim, valor à opinião policial ou ministerial e às informações relatadas sobre a periculosidade ou gravidade do delito (Prado; Santos, 2018, p. 145).

Frente a isso, tem-se como um dos resultados a carência de fundamentação das decisões judiciais. Como infere o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, todas as decisões do Poder Judiciário necessitam ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Isto porque, uma decisão deve limitar-se aos fatos de direito contido no processo, não abrangendo



## ARTIGO

convicções pessoais e subjetivas dos agentes. Do mesmo modo, o artigo 564, inciso V, do Código de Processo Penal, norteia que há nulidade nas sentenças carentes de fundamentação.

No caso das prisões preventivas, o artigo 283, do Código de Processo Penal, explicita a necessidade de fundamentação das ordens escritas da autoridade judicial para a prisão cautelar. No mesmo sentido diz o artigo 315 do mesmo *Códex*: “A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada”.

Todavia, tal fundamentação fica comprometida quando utilizados para sua construção termos abstratos, genéricos ou que dão uma vasta possibilidade de interpretação. Desse modo, Matheus Arcângelo Fedato e Luiz Fernando Kazmierczak (2020, p. 502-503), apresentam axiomas acerca de como não fazer uma argumentação em uma decisão que decreta ou mantém prisões cautelares no Processo Penal, isto é, referem-se ao que não deve conter no teor das decisões judiciais. Senão Veja.

Nula a argumentação que se baseie em critérios abstratos, conceitos indeterminados ou diversos daqueles previstos pela legislação competente; Nula a argumentação que se basear unicamente no paradoxo Segurança Pública x Liberdade Individual para decretar ou manter prisão preventiva; [...] Nula a argumentação que apele para argumentos de ordem moral, de grau subjetivo ou discricionário, exteriorizando na decisão tão somente a concepção pessoal do julgador sobre o caso; Nula a argumentação que não se baseie em dados objetivos relacionados ao caso, considerando tão somente premissas ou pressuposições de ordem abstrata e genérica; Nula a argumentação que se refira unicamente ao requisito legal da garantia da ordem pública ou da ordem econômica; Nula a argumentação que fundamente a garantia da ordem pública com base no clamor público, acautelamento do meio social, abalo social, gravidade em abstrato do crime, preservação das instituições públicas e risco de reiteração delitiva; Nula a argumentação que fundamente a prisão preventiva na possibilidade de reiteração delitiva sem que demonstre incabível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão [...]”.

Tais axiomas, conforme explicam os autores, tem o objetivo de evitar motivações genéricas e abstratas das decisões judiciais que versem sobre prisão preventiva. Note-se que argumentos de ordem moral, com teor subjetivo e discricionário, podem resultar na inserção da pessoalidade dentro dos processos, variando então de acordo com a particularidade de cada autoridade judicial, ocasionando eventual seleção dos agentes que são inseridos na relação processual penal.



## ARTIGO

Um exemplo desta seleção pode ser visto na população que compõem o sistema carcerário. No que tange a população prisional, no relatório divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional, referente ao segundo semestre de 2023, esta correspondia a 644.316 agentes em cela física. Referente à prisão provisória, eram 175.279 indivíduos. O perfil destes indivíduos em relação a cor, correspondia em: 179.444 brancos, 98.445 pretos, 304.018 pardos, 6.093 amarelos e 1.281 indígenas, sendo que 15.581 indivíduos não informaram este fator. Em relação ao grau de instrução destes agentes, 14.366 eram analfabetos, 23.652 alfabetizados, 287.031 possuíam o ensino fundamental incompleto, 70.618 tinham ensino fundamental completo, 109.466 com ensino médio incompleto, 78.853 com ensino médio completo, 8.406 com ensino superior incompleto, 4.870 tinham ensino superior completo, 471 estavam acima do ensino superior e 25.995 agentes não informaram este fator.

Apesar destes dados, relativos à cor e ao grau de instrução dos apenados, referirem ao número total de reclusos, de certa forma é possível deduzir que os presos provisórios possuem grandes chances de serem negros e de possuírem indicativo de baixa renda, sendo compreendido este último através do baixo grau de instrução dos indivíduos. Em outras palavras, visualizando que grande parte da população carcerária são agentes negros – pretos e pardos – em situação de privação material – deduzida pelo baixo grau de instrução – parte-se da premissa de que os presos provisórios possuem as mesmas características, visto que estão inclusos na quantidade total da população carcerária no Brasil.

Diante disso, compreende-se que a utilização da periculosidade do agente para embasar uma prisão preventiva gera uma seletividade por parte dos órgãos policiais, ministeriais, a qual é ratificada pela seara jurisdicional, visto que seleciona um determinado grupo de indivíduos como perigosos. Isso porque tal termo remete-se à criminologia positivista que nitidamente rotulava os indivíduos, seja pelas características físicas como fez Lombroso ou pelas psíquicas como apontou Garofalo. De igual modo, utilizando da criminologia crítica para compreender os mecanismos do sistema penal, entende-se que o uso da periculosidade remete à seletividade, ao passo em que o emprego da referida terminologia além de se concentrar em



um raciocínio atrelado à escola positivista, define como perigosos os indivíduos de classes sociais marginalizadas que estão sob o foco do sistema de justiça criminal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado no início do trabalho, a criminologia positivista tratou de várias perspectivas acerca do indivíduo que comete um ato delituoso. A questão da periculosidade, abordada pelos criminólogos positivistas traz uma noção de que um agente vai praticar um ato ilícito a qualquer momento, ou seja, lida com uma perspectiva de futurologia ou previsão, de forma que os agentes esperariam que determinados indivíduos iriam delinquir a qualquer tempo.

Partindo deste pressuposto, evidencia-se certa rotulação ou seletividade inerente ao uso da periculosidade para tratar a respeito dos agentes que cometeram um ato ilícito. Nesse sentido, o cenário não se altera quando se visualiza o uso da periculosidade pelo sistema de justiça na atualidade, principalmente no que tange à prisão preventiva.

A medida cautelar possui como um dos seus fundamentos a garantia da ordem pública que, por ser um termo vago, desprovido de referencial semântico, fica a cargo dos tribunais superiores interpretar as ocasiões em que poderia ser aplicada a prisão preventiva para a acautelar a ordem pública. Nesse diapasão, a periculosidade quando usada para justificar o fundamento garantia da ordem pública, de igual modo, remete-se a uma seletividade, ao passo em que infere alto valor nos discursos policiais e ministeriais que enquadram um grupo de indivíduos como perigoso ou não, além ensejar uma carência na fundamentação das decisões judiciais acerca da prisão preventiva.

Tal fator, evidencia a rotulação no âmbito penal tratada pela crítica criminológica, tendo em vista que abre espaço para o uso demasiado da discricionariedade dos órgãos investigativos, bem como judiciais, que definem um indivíduo como perigoso ou criminoso por ser pertencente às classes vulneráveis, seja por estar em estado de privação material, possuindo



## ARTIGO

baixo poder aquisitivo, ou pela cor da sua pele, observando a desigualdade racial existente no plano social. Isto fica mais nítido ainda quando observados os dados da composição carcerária no Brasil, sendo caracterizada por grande quantidade de agentes negros e com baixo grau de instrução, fator este que pode ser compreendido como indicativo de baixa renda.

Nesse ínterim, a utilização da periculosidade do agente nos casos de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, evidencia a reprodução da seletividade penal. Isto se aproxima do que é denominado de direito penal do autor, o qual preocupa-se com as características e personalidade do indivíduo e não com o suposto ato praticado por ele.

Assim, compreende-se com esta pesquisa a problemática envolvendo o uso do fundamento garantia da ordem pública, mais especificamente, o uso da periculosidade do agente para justificar uma prisão preventiva, ensejando uma seletividade pelos órgãos do processo de criminalização secundária ao rotularem um agente como perigoso, seja pelo *modus operandi*, pela gravidade do crime ou até mesmo pelo risco de reiteração delitiva. Estes fatores retratam que tanto os órgãos investigativos – polícia e ministério público – quanto os judiciais fazem uma espécie de futurologia de crime, isto é, previsão de que o indivíduo pode vir, futuramente, a cometer outro crime, o que aniquila a presunção de inocência do investigado/acusado, bem como outras garantias individuais que, teoricamente, este possuiria ao ser inserido dentro de um processo penal.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. Caracterização e base teórica da criminologia multifatorial. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, v. 2, n. 2, p. 121-132, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6447>. Acesso em: 26 de abr. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução a Sociologia do Direito Penal**. Tradução e Prefácio por Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15 ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2010.







BRASIL. **Código de Processo Criminal**. 29 de novembro de 1832. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 02 de mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Conselho da Justiça Federal**. I Jornada de Direito e Processo Penal, enunciado n° 18. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1438#:~:text=A%20decreta%C3%A7%C3%A3o%20ou%20a%20manuten%C3%A7%C3%A3o,de%20processos%20criminais%20em%20a>ndamento. Acesso em: 15 de mai. 2024

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 16 de julho de 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 03 de mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 10 de novembro de 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 03 de mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 03 de mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. 15 de março de 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 04 de mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 de abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 18 de setembro de 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 04 de mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil**. 25 de março de 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 02 de mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.824%2C%20DE%2022%20DE%20NOVEMBRO%20DE%2018](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.824%2C%20DE%2022%20DE%20NOVEMBRO%20DE%2018)





ARTIGO

71.&text=Regula%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei,diferentes%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20da%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Judiciaria. Acesso em: 03 de mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto de 23 de maio de 1821**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-23-5-1821.htm). Acesso em: 02 de mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 24 de abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.358 de 31 de agosto de 1942**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d10358.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.358%2C%20DE%2031%20D E%20AGOSTO%20DE%201942&text=Declara%20o%20estado%20de%20guerra,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d10358.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.358%2C%20DE%2031%20D E%20AGOSTO%20DE%201942&text=Declara%20o%20estado%20de%20guerra,Art). Acesso em: 04 de mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.110 de 30 de setembro de 1909**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-2110-30-setembro-1909-580312-publicacaooriginal-103262-pl.html>. Acesso em: 05 de mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 de abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 28 de abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Julho a Dezembro de 2023. Brasília: Ministério da Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 09 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**. Ed. nº 32, 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **HC 131221**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039, PUBLIC 02-03-2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **HC 142435**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 26-06-2017.





\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **HC 232530**, Relator(a): Min. FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 02-04-2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **HC 239314**, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 22/04/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 24-04-2024.

FEDATO, Matheus Arcangelo; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Prisão cautelar, argumentação e proporcionalidade: uma proposta para a fundamentação das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 1, p. 483–514, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/268>. Acesso em: 13 ago. 2024.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e Sistema Penal**. 2 ed. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José; RIBEIRO, João Pedro Gamba. Da prisão preventiva: evolução normativa e atuação ex officio do magistrado. **Revista Ducin Altum – Cadernos de Direito**, v. 13, n. 30, p. 64-93, 2021. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1858>. Acesso em: 10 de mai. 2024.

LEONARDI, Lucas Cavini. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública no processo penal brasileiro**. Dissertação (mestrado), Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62285>. Acesso em: 29 de mai. 2024.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MECLER, Kátia. Periculosidade: evolução e aplicação do conceito. **Revista brasileira de crescimento e desenvolvimento humano**, v. 20, n. 1, p. 70-82, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19945>. Acesso em: 26 de abr. 2024.

MEDEIRO, Danielly Passos. Higienismo criminológico brasileiro: uma análise do punitivismo contra indivíduos supostamente perversos e predestinados à criminalidade por meio da (ainda) aplicação dos ideais da escola positiva italiana no Brasil. **Revista captura críptica**, v. 8, n. 1, p. 173-188, 2019. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/3520>. Acesso em: 25 de abr. 2024.



MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal**. 2 ed. – Buenos Aires: Editorial BdeF, 2003.

MOTTA, Rodrigo Patto de Sá. Sobre as origens e motivações do Ato Institucional 5. **Revista brasileira de História**, v. 38, n. 79, p. 195-216, 2018. Disponível em: <https://anpuh.org.br/index.php/revistas-anpuh/rbh>. Acesso em: 05 de mai. 2024.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. **Prisão Preventiva: A contramão da modernidade**. 1 ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**. Contribuição Para Crítica da Economia da Punição. 1 ed. – São Paulo: Editora Tirant lo Blanch, 2021.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac; COELHO, Thalita da Silva. Periculosidade criminal: conceito, tratamento e consequências. **Revista percurso acadêmico**, v. 3, n. 5, p. 22-34, 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/6255>. Acesso em: 25 de abr. 2024.